ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0004602-14.2011.815.0371 – 2ª Vara da Comarca de Sousa/PB
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
APELANTE: Francisco Pereira da Silva
ADVOGADO: João Marques Estrela e Silva (OAB/PB 2.203)
APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. TESTEMUNHA OCULAR. LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE OFENSA FÍSICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PLEITO PELA REDUÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL. MINORANTE DA CONFISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SINGULAR. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE. DESPROVIMENTO.

1. Comprovadas a autoria e materialidade através do depoimento de testemunha ocular e laudo de constatação de ofensa física, a condenação pelo delito de lesão corporal é medida que se impõe.

2. Tratando-se de confissão extrajudicial, retratada posteriormente em juízo, só é possível a aplicação da referida atenuante caso tal elemento tenha sido utilizado pelo magistrado singular para formação da sua convicção e utilizada para embasar o decreto condenatório.

3. Recurso conhecido a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, para negar provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara da Comarca de Sousa/PB, Francisco Ferreira da Silva foi denunciado como incurso no art. 129, §9º do Código Penal c/c Lei 11.340/2006, por haver, no dia 02 de dezembro de 2011, agredido fisicamente sua companheira (fls. 02/03).

Narra a exordial que na mencionada data o acusado, dependente químico, após discussão com sua companheira, deferiu-lhe golpes na cabeça com um pedaço de pau, sendo esta socorrida pela SAMU.

Laudo de constatação de ferimento/ofensa física (fls. 07/08)

Após regular instrução, a juíza singular julgou procedente os pedidos contidos na denúncia, condenando FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 129, §9º do Código Penal, à pena definitiva de 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto. Suspendeu o cumprimento da pena restritiva de liberdade, com fulcro no art. 77 do Código Penal, pelo prazo de 02 (dois) anos, determinando a prestação de serviços a comunidade (fls. 101/107).

Irresignado, o réu apelou (fls. 112), pugnando, em suas razões (fls. 114/119), pela sua absolvição em decorrência da insuficiência de provas cabais a ensejar a condenação. Subsidiariamente, pugnou pela redução da reprimenda corpora.

Contrarrazões ministeriais (fls. 122/127), pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença vergastada.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 132/33).

VOTO

1. DO MÉRITO

1.1 DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

Pugna o apelante pela sua absolvição ante a insuficiência

de provas cabais a ensejar condenação pelo delito que lhe é imputado.

Argumenta que o decreto condenatório se embasou apenas nas palavras da vítima e nas informações colhidas em sede de inquérito policial, de modo que tais elementos devem ser ponderados com certa ressalva tendo em vista não ostentarem a imparcialidade necessária para fundamentar uma condenação.

Tais argumentos não merecem prosperar. Primeiro porque não houve depoimento da vítima tendo em vista que esta fora assassinada, sendo o réu o principal suspeito de tal crime. Segundo, porque a condenação teve como principais elementos a materialidade comprovada pelo laudo de constatação de ferimento/ofensa física (fls. 07/08) e o depoimento da testemunha ocular Maria do Socorro Henrique Macena, além do depoimento do policial militar que conduziu o acusado até a delegacia.

Deve-se levar em consideração a confissão do acusado em sede de inquérito policial ao confirmar que "deu apenas uma paulada na vítima".

Dessa forma, percebe-se que as conclusões presentes no decreto condenatório possuem respaldo fático e jurídico, verificando-se que fora devidamente fundamentada nas provas produzidas no decorrer da instrução criminal.

Portanto, entendo incontroversas a materialidade e a autoria do delito, devendo ser mantida a sentença, não havendo se falar em absolvição.

1.2 DA REDUÇÃO DA PENA

O apelante pugna subsidiariamente pela redução da reprimenda corporal. Argumenta que a atenuante da confissão não fora considerada, razão pela qual houve um excesso na fixação do quantum.

Tais argumentos também não merecem guarida. O acusado, apesar de afirmar, em sede de inquérito policial, que "deu apenas uma paulada na vítima", ao ser interrogado na instrução processual afirmou apenas que havia jogado o pedaço de pau na vítima, não chegando a atingi-la.

Observe-se que, para que o acusado faça jus à atenuante da confissão, é imperioso que o magistrado utilize tal elemento para a

formação da sua convicção, o que não aconteceu no caso em análise. Na sentença, o juiz singular não menciona o afirmado pelo réu em sede de inquérito policial, e destaca que este, na instrução processual, negou o cometimento do delito. Dessa forma, não faz jus, o apelante, à aludida minorante.

Nesse sentido, a Jurisprudência pátria:

> 4. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. Nota-se que esta Corte trata o assunto sobre outro enfoque, não associando a atenuante com o arrependimento do réu, mas com o valor probatório, ou melhor, a influência que a confissão extrajudicial tenha sobre o juízo de condenação" (STJ, HC 90.470/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 17/03/2008).

Dessa forma, não há o que se falar em redução da reprimenda corporal em virtude da aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL,** mantendo a sentença incólume em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 30 (trinta) dias do mês de Setembro do ano de 2014.

João Pessoa, 01 de Outubro de 2014.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator